



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 744, DE 2003

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para aumentar o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas a ser destinado para segurança e educação de trânsito.

MENSAGEM Nº
OFÍCIO (SF) Nº

DESPACHO:

PENSE-SE AO PL-279/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para aumentar o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas a ser destinado para segurança e educação de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

Parágrafo único. O percentual de vinete por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão das multas de trânsito, no Brasil, tem gerado discussões acaloradas entre motoristas de todos os estratos sociais ou econômicos, criando muitas controvérsias. Muitos acreditam que as multas de trânsito são apenas um meio para arrecadação de recursos destinados à manutenção dos órgãos rodoviários. Outros têm plena noção da importância das multas no processo educativo dos condutores. Essa relação é reforçada, inclusive, pela previsão de destinação de uma parcela dos recursos arrecadados com multas de trânsito para aplicação em segurança e educação de trânsito.

O percentual de 5% do valor das multas de trânsito, no entanto, é insuficiente para manter campanhas de segurança e de educação de trânsito permanentes, que devem ser sempre variadas e sugestivas, trazendo muitas informações e fazendo com que os condutores se tornem cada vez mais conscientes e mais responsáveis.

Ampliando este percentual, a segurança de trânsito e as campanhas educativas realmente poderão ser expandidas e realizadas durante todo

o ano e não apenas durante a semana de trânsito, no mês de setembro, como em geral acontece. Aumentar de cinco para vinte por cento é, dessa forma, um ponto crucial para todos, pedestres e motoristas, na medida em que vai propiciar-nos um trânsito mais seguro.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei que representa mais uma etapa em defesa do trânsito e da segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Bispo Rodrigues

30089900.104

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....
.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....
....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO